

Projeto de Lei nº 14.150/2004

Dispõe sobre cobrança por ocupação de vaga em estacionamento de veículos, em todo território do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º – Na cobrança por ocupação de vaga de estacionamento de veículos, em todo território do Estado, a cada fração de até 15 (quinze) minutos excedente ao período de uma hora só será cobrado 25% (vinte e cinco por cento) do valor fixado para a hora subsequente à primeira.

Art. 2º – Os estabelecimentos que exploram esse serviço por permissão do poder público ficam obrigados a manter reserva de 5% das vagas para atender a idosos e deficientes físicos.

Art. 3º – Fica proibida a cobrança de adicional em decorrência de extravio do comprovante de ingresso do veículo.

Art. 4º – A desobediência às normas estabelecidas nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às penalidades estabelecidas no § único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2004

DEPUTADO GILBERTO BRITO

JUSTIFICATIVA

A presente Lei destina-se a garantir ao usuário dos estacionamentos situados no Estado da Bahia o pagamento de um valor mais justo por fração de tempo excedente a cada período de uma hora. Atualmente, por fração de até um minuto, é cobrado um valor correspondente a uma hora, o que é inteiramente injustificável, inclusive à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal no 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Com efeito, dispõe o art. 39 e inciso V da referida Lei que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”, o que é considerado pelo Código como “prática abusiva”. Efetivamente, a cobrança realizada nos termos atuais enquadra-se à perfeição na classificação de prática abusiva, forçando o consumidor ao pagamento de um valor claramente excessivo, posto que não há fato que justifique a cobrança.

De igual modo, é também prática abusiva, porque inteiramente injustificada, a cobrança de um valor pela simples perda ou extravio do comprovante do estacionamento, sendo que, com a aprovação da proposta que ora trago à apreciação desta Casa, bastará tão somente a apresentação da documentação do veículo para que o mesmo seja liberado, sem qualquer ônus adicional.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2004

DEPUTADO GILBERTO BRITO